

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 521/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 2/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

Ementa: PL - Proibição do Uso da linguagem neutra nas escolas e na administração

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, traz a Proibição do Uso da linguagem neutra nas escolas e na administração conforme despacho as folhas 11 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Cumpramos observar, preliminarmente, que o projeto de Lei epigrafado, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 60, consta que é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa. Cumpramos examinar, neste passo a proposição em tela, que atinge diretamente diretrizes educacionais em escolas públicas e privadas do Município de Vitória.

Impõe-se dissecar, o ponto, para melhor evidenciar aspectos legais sobre o tema que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou LDB é a legislação que define e regulamenta o sistema educacional brasileiro, seja ele público ou privado.

Esta legislação foi criada com base nos princípios presentes na Constituição Federal, que reafirma o direito à educação desde a educação básica até o ensino superior.

Cumpramos assinalar que as diretrizes e bases da educação nacional acham-se fixadas pela Lei Federal N. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que expressamente dispõe, em seus Arts. 1º, caput e, § 1º, 3º, 9º, I, e 10:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.



Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Convém ressaltar que no parágrafo primeiro do mesmo art.8º supracitado, e posterior art. 9º já se observa delimitações contidas quanto a competência em tratar o tema que se refere, conforme segue:

§1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Foi, destarte, com base em sólido terreno doutrinário e jurisprudencial a convicção que a norma impugnada não encontra guarida no permissivo do Art. 23, caput e inciso V, da CF, que trata de competência concorrente, por diversos argumentos, entre eles:

Em princípio a matéria regulamentada pelo projeto de lei sob análise reveste-se de natureza de norma geral da educação, que possui características uniformes na sua aplicação em âmbito nacional.

Nessa vereda, no que se refere às normas gerais, em consonância com o que estabelece os Arts. 23, V ou 24, § 2º, a competência estadual e municipal é tão somente suplementar; sendo plena, apenas se observada a legislação federal, o que não se aplica à matéria sob discussão.



Mister se faz ressaltar pois ainda que inexistisse norma federal, regulamentando a matéria, o que, insista-se, não é o caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei municipal, no que lhe for contrário.

Roborando o assunto o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.019/RO** RELATOR: **MINISTRO EDSON FACHIN declarou inconstitucional** legislação estadual que proíbe a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos. Por unanimidade, a Corte entendeu **que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação.** Esse entendimento não diz respeito ao conteúdo da norma, limitando-se à análise sobre a competência para editar lei sobre a matéria.

Transcreve-se por derradeiro a excelente e lúcida decisão do sodalício Tribunal sobre o tema:

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.019

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV. (A/S) : JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO) E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Rondônia n. 5.123/2021 e fixou a seguinte tese de julgamento: "Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União", nos termos do voto do Relator. Os Ministros Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.2.2023 a 10.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Destaque nos autos da referida ADI, **sólido parecer exarado pelo excelentíssimo Procurador-Geral da República Dr. Augusto Aras**, que transcrevo conclusão a seguir:

(...)

*“Ao pretender embrenhar-se nesse campo, com a vedação expressa à utilização da denominada linguagem neutra “na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas”, o ato impugnado invadiu a competência legislativa da União, e **mostrase aparentemente destoante de princípios já consolidados e disciplinados na esfera federal, como o da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (arts. 3º, II e III, da LDB).***

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência da ação, a fim de que seja



declarada a inconstitucionalidade da Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia.”

À luz das informações contidas está convencido este Relator, invocando inclusive o princípios constitucionais da legalidade, economia e eficiência que o projeto de lei epigrafado que trata sobre proibição do Uso da linguagem neutra nas escolas e na administração não merece prosperar.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e competência pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei por vício de competência.

Palácio Atilio Vivácqua, **22** de Março de 2023.

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

